

E- PROTOCOLO DIGITAL Nº 24.608.107-7

INDICAÇÃO CEE/PR N.º XX/2025

APROVADA EM XX/XX/2025

CONSELHO PLENO

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO DO PARANÁ

ASSUNTO: Dispõe sobre a oferta de Educação a distância por Instituições de Ensino Superior em cursos de graduação, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

RELATORES: AURÉLIO BONA JÚNIOR, DÉCIO SPERANDIO, FÁTIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, FLÁVIO VENDELINO SCHERER, MARIA DAS GRAÇAS FIGUEIREDO SAAD, MEROUJY GIACOMASSI CAVET.

1. INTRODUÇÃO

Considerando que o Decreto Federal n.º 12.456, de 19 de maio de 2025 dispõe sobre a oferta de Educação a Distância (EaD) por Instituições de Educação Superior em cursos de graduação e alterou o Decreto Federal n.º 9.235, de 15 de dezembro de 2017, que regulava as funções de supervisão e avaliação das instituições de ensino no Sistema Federal de Ensino, faz-se necessária a regulamentação, em âmbito Estadual, da oferta de Educação a Distância, por Instituições de Educação Superior, em cursos de graduação ofertados pelo Sistema Estadual de Educação do Paraná, para garantir conformidade com Marco Regulatório Federal e proporcionar segurança jurídica e técnica para a supervisão da EaD no Estado.

Após a publicação do Decreto Federal n.º 12.456/2025, o Ministério da Educação (MEC) regulamentou a referida norma com a emissão de três portarias, a saber: a Portaria MEC n.º 381, de 20 de maio de 2025, que estabelece regras de transição para aplicação do Decreto Federal n.º 12.456/2025 e define o calendário regulatório no Sistema e-MEC para 2025; a Portaria MEC n.º 378, de 19 de maio de 2025, que dispõe sobre os formatos de oferta dos cursos superiores de graduação; e a Portaria MEC n.º 506, de 10 de julho de 2025, que regulamenta aspectos relativos à formação acadêmica, atribuições do corpo docente, atividades presenciais, avaliações, materiais didáticos, plataformas digitais e funcionamento dos polos de EaD. Com a emissão das Portarias citadas, a Câmara da Educação Superior – CES reconhece a necessidade de fundamentar a presente Deliberação estadual nesses dispositivos legais.

E- PROTOCOLO DIGITAL Nº 24.608.107-7

O Decreto Federal n.º 12.456/2025 estabelece o Marco Regulatório que define as diretrizes gerais para a oferta de EaD no Brasil, delimitando os percentuais mínimos de atividades presenciais, prazos para adequação das instituições, e critérios para a criação, manutenção e desativação de polos EaD, visando garantir a qualidade e a integridade da formação ofertada.

A Portaria MEC n.º 381/2025, ao disciplinar o processo de transição e o calendário regulatório, assegura que as Instituições de Educação Superior (IES) possam adaptar seus processos e ofertas com segurança jurídica, evitando prejuízos aos estudantes e mantendo a conformidade regulatória.

A Portaria MEC n.º 378/2025, por sua vez, detalha os formatos de oferta dos cursos de graduação, definindo as cargas horárias, presenciais e a distância, por área do conhecimento, o que é essencial para a padronização e qualidade dos cursos ofertados, atendendo às especificidades de cada área.

A Portaria MEC n.º 506/2025 regula aspectos operacionais e pedagógicos fundamentais, tais como a formação e atribuições do corpo docente, a realização das atividades presenciais e avaliações, o uso de materiais didáticos e plataformas digitais, e as condições para funcionamento dos polos EaD, garantindo o controle e a qualidade da oferta.

Por fim, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP, 2018), autarquia vinculada ao Ministério da Educação, tem a missão de produzir estudos e dados estatísticos que subsidiem políticas educacionais em todos os níveis de governo. Para garantir comparabilidade internacional das informações, o Inep adotou a *International Standard Classification of Education* (Isced), traduzida e adaptada no Brasil como *Classificação Internacional Normalizada da Educação* (Cine). Essa classificação, desenvolvida pela Unesco, organiza programas e certificações por níveis e áreas de formação, permitindo análises e comparações nacionais e internacionais. No Brasil, a Isced foi incorporada ao Censo da Educação Superior em 2000, originando a *Cine Brasil 2000*. Posteriormente, diante das revisões internacionais e das mudanças no cenário educacional brasileiro, foi atualizada em 2018, resultando na *Cine Brasil 2018*, alinhada à *Isced-F 2013* e adaptada às especificidades dos cursos de graduação e sequenciais do país.

Diante desse conjunto normativo, a Câmara da Educação Superior – CES busca estabelecer parâmetros legais que amparem e orientem a atuação do Conselho Estadual de Educação do Paraná, proporcionando segurança jurídica, qualidade e coerência na supervisão, regulação e fiscalização da EaD no Estado.

Assim, esta Deliberação não apenas assegura a harmonização das políticas estaduais com o Marco Regulatório Federal, mas também reforça o compromisso do Estado com a excelência da Educação Superior, promovendo a expansão da EaD de

E- PROTOCOLO DIGITAL Nº 24.608.107-7

forma qualificada e responsável, em benefício dos estudantes e da sociedade paranaense.

Dessa forma, a Câmara da Educação Superior – CES fundamentou a base legal desta Deliberação nos documentos supracitados. Essa iniciativa contribui para que a oferta de Educação a Distância no Estado do Paraná seja pautada pela qualidade, transparência e responsabilidade social, atendendo às necessidades e expectativas dos estudantes e das Instituições de Educação Superior.

O Decreto Federal n.º 12.456/2025, em conjunto com as Portarias do MEC que a complementam, constitui um importante respaldo para a oferta de Educação a Distância. Essas normativas proporcionam segurança jurídica às Instituições de Educação Superior para estruturarem seus cursos com base em diretrizes definidas quanto à distribuição da carga horária entre atividades presenciais e a distância, o que é essencial para assegurar a qualidade do ensino ofertado.

Além disso, ao estabelecer prazos para a adaptação das instituições e regras para o funcionamento dos polos de EaD, essas regulamentações auxiliam as IES a organizarem sua infraestrutura e seu corpo docente, promovendo um ambiente propício para a formação acadêmica. Essa segurança regulatória também permite que o Conselho Estadual de Educação – CEE/PR desempenhe melhor seu papel de supervisão, fortalecendo a credibilidade e o controle sobre a oferta de EaD no Estado.

As orientações específicas sobre metodologias, avaliações e o uso de tecnologias digitais possibilitam às instituições inovarem em suas práticas pedagógicas, oferecendo aos estudantes modalidades flexíveis e de qualidade. Tudo isso é essencial para atender a uma demanda crescente por educação, acessível e qualificada, sobretudo em um cenário em que a EaD se mostra cada vez mais estratégica para a expansão da Educação Superior.

O Marco Regulatório da Educação a Distância, instituído pelo Decreto n.º 12.456/2025 representa um avanço fundamental para a democratização da Educação Superior no Brasil. Ao estabelecer normas para a oferta de cursos na modalidade EaD, o referido Decreto busca conciliar a ampliação do acesso à educação, com a garantia da qualidade acadêmica — desafio essencial diante da crescente demanda pelo ensino remoto.

A regulamentação dos formatos presencial, semipresencial e a distância, com percentuais específicos para carga horária de atividades presenciais e síncronas, demonstra uma preocupação legítima em manter a interação e a prática pedagógica, essenciais para o aprendizado efetivo. A proibição da oferta de determinadas graduações, na modalidade EaD evidencia o compromisso com a qualidade e a segurança dos processos formativos que exigem atividades práticas presenciais. Essa medida, longe de

E- PROTOCOLO DIGITAL Nº 24.608.107-7

restringir o avanço da educação digital, resguarda a integridade de cursos que demandam experiências laboratoriais e clínicas, indispensáveis à formação profissional.

Outro aspecto relevante do Decreto supracitado é a regulamentação dos polos de Educação a Distância, que devem atender a critérios rigorosos de infraestrutura, garantindo suporte adequado aos estudantes e mediadores pedagógicos. Essa estruturação é fundamental para que a EaD não se limite a uma mera transmissão de conteúdos, mas se configure como uma experiência educacional completa, com acompanhamento, tutoria e avaliação consistentes.

Portanto, o Decreto Federal n.º 12.456/2025, em conjunto com suas Portarias regulamentadoras, não apenas moderniza o arcabouço regulatório da Educação a Distância no país, mas também reforça seu papel estratégico para a inclusão social e o desenvolvimento educacional. Ao equilibrar inovação tecnológica com critérios rigorosos de qualidade e segurança, este Marco Regulatório pavimenta o caminho para um ensino superior mais acessível, inclusivo e eficaz, alinhado às demandas contemporâneas e às necessidades regionais.

Ao alinhar as diretrizes estaduais com o Marco Regulatório Federal, o Conselho Estadual de Educação do Paraná propicia que suas instituições estejam integradas ao Sistema Nacional, facilitando o reconhecimento dos cursos e assegurando que os estudantes tenham seus diplomas válidos em todo o território brasileiro. Dessa forma, o Decreto e as Portarias não apenas regulamentam, mas também impulsionam o desenvolvimento da Educação a Distância no Estado, promovendo avanços significativos para as instituições, os estudantes e a sociedade.

Cabe mencionar, que a oferta desenfreada e, por vezes, desregulada da Educação a Distância pode descaracterizar, em certa medida, a essência da docência, criando um distanciamento entre professores e alunos e comprometer a qualidade e a equidade do processo educativo. Essa desconexão também pode fragilizar a interação pedagógica, elemento central para o aprendizado significativo, e evidenciar a necessidade urgente de um Marco Regulatório que restabeleça o protagonismo do trabalho humano no ambiente virtual, promovendo condições adequadas para o desenvolvimento pleno das atividades acadêmicas.

Ademais, nada substitui a interação entre professor e aluno, nem entre os próprios estudantes. Essa interação, para além do conteúdo curricular, é salutar ao desenvolvimento humano, contribuindo para a formação de sujeitos autônomos, éticos e socialmente engajados. O ambiente escolar deve ser compreendido como espaço de socialização, de troca de saberes, de escuta e construção coletiva, em que se despertam vínculos, o pertencimento, o acolhimento e o desejo de aprender. Retomar esse entendimento é essencial não apenas para fortalecer o papel das Instituições de Educação Superior, mas também para reencantar os estudantes com a experiência

E- PROTOCOLO DIGITAL Nº 24.608.107-7

educativa presencial, promovendo a valorização da escola como lugar vivo de crescimento intelectual, emocional e social.

Ao ofertar a Educação a Distância é preciso reconhecer que esta forma de oferta influencia diretamente na constituição subjetiva e social dos estudantes. Quando os cursos são organizados em moldes que reduzem em excesso ou eliminam a convivência entre os jovens está se construindo uma nova dinâmica de convivência, que pode comprometer o desenvolvimento das habilidades socioemocionais e da capacidade de conviver com a diversidade.

A ausência da vivência coletiva na escola contribui para enfraquecer a construção da empatia, do respeito mútuo e do senso de pertencimento e acolhimento, elementos essenciais para o desenvolvimento integral do ser humano, envolvendo suas diversas dimensões — social, afetiva, cognitiva, motora e ética. Por isso, é fundamental compreender a escola — especialmente na Educação Superior — como um espaço vivo de relações humanas em movimento, no qual se pode aprender a escutar, dialogar, colaborar e (con)viver com os pares.

As demandas que se apresentam hoje na Educação Superior demonstram sinais que indicam a necessidade dessa vivência coletiva, em que esteja presente o pertencimento, o acolhimento e a empatia, acenando para esta reconfiguração de tempo e espaço, capaz de promover ações transformadoras nas diversas dimensões que abrangem a definição de sujeito.

2. PORTARIA MEC N.º 381, DE 20 DE MAIO DE 2025

2.1 Relação entre a Portaria MEC n.º 381/2025 e o Decreto Federal n.º 12.456/2025

A Portaria MEC n.º 381/2025 complementa o Decreto Federal n.º 12.456/2025, ao definir prazos, procedimentos e responsabilidades para implementação das novas diretrizes estabelecidas pelo Decreto em pauta. Ela visa assegurar que as IES possam se adaptar de forma estruturada às exigências do Marco Regulatório, evitando descontinuidade nos processos educacionais e garantindo a qualidade do ensino.

2.2 Principais Aspectos da Portaria MEC n.º 381/2025

Prazo de Adaptação: as IES têm até dois anos, a contar da publicação do Decreto Federal n.º 12.456/2025, para adequar integralmente suas ofertas de EaD às novas normas estabelecidas. Durante esse período, os prazos de validade dos atos de credenciamento ou credenciamento que se encerrariam serão prorrogados até o Calendário Regulatório de 2027.

E- PROTOCOLO DIGITAL Nº 24.608.107-7

Extinção de Cursos EaD Vedados: cursos que, antes da publicação do Decreto eram autorizados na modalidade EaD, mas que agora são vedados pelo novo Marco Regulatório, entrarão em processo de extinção. As IES não poderão matricular novos alunos nesses cursos após 90 dias da sua publicação. No entanto, os alunos já matriculados terão direito de concluir o curso no formato previsto no ato da matrícula.

Adequação de Polos EaD: as instituições devem garantir que seus polos EaD possuam infraestrutura compatível com os cursos de graduação e com o formato de oferta. A infraestrutura deve estar pronta no prazo de dois anos a partir da publicação do Decreto em tela. Além disso, as instituições devem manter atualizado o cadastro no Sistema e-MEC, vinculando cursos aos polos e distribuindo vagas ou efetuando sua desativação, conforme o caso.

Calendário Regulatório de 2025: a Portaria estabelece um calendário com prazos específicos para apresentação de pedidos no Sistema e-MEC, incluindo reconhecimento de cursos, credenciamento, autorização de novos cursos, criação de polos EaD, entre outros. Esse calendário visa organizar e otimizar os processos regulatórios no ano de 2025.

Em resumo, o Marco Regulatório estabelece um conjunto de prazos e normas que visam garantir a qualidade e a organização da oferta de cursos EaD pelas IES, promovendo uma transição ordenada e transparente. O cumprimento dessas diretrizes é fundamental para assegurar a continuidade dos cursos existentes, a adequação da infraestrutura dos polos e o correto funcionamento do sistema regulatório ao longo dos próximos anos.

2.3 Mecanismos e Regras de Transição

A Portaria MEC n.º 381/2025 desempenha papel fundamental como base legal para a Deliberação estadual, pois estabelece mecanismos de transição que evitam discontinuidades na oferta educacional durante a implementação do Marco Regulatório Federal.

Além disso, estabelece regras de transição para a implementação do Decreto Federal n.º 12.456/2025, que regulamenta a oferta de cursos de graduação a distância (EaD) no Brasil. Essas normas visam garantir a continuidade da oferta educacional durante o período de adaptação das Instituições de Educação Superior (IES) ao Marco Regulatório. As principais regras de transição são:

- a) prazo de adequação – as IES têm até dois anos, a contar da publicação do Decreto n.º 12.456/2025, para se adequarem integralmente às suas disposições e demais atos do MEC relacionados;

E- PROTOCOLO DIGITAL Nº 24.608.107-7

- b) prorrogação de prazos – os prazos de validade dos atos de credenciamento ou credenciamento que se encerrariam durante o período de adaptação ficam prorrogados até o Calendário Regulatório de 2027;
- c) avaliação institucional – após o período de transição, as IES serão submetidas a avaliação institucional para fins de credenciamento, independentemente da vigência dos atos institucionais;
- d) formatos de oferta – as IES previamente credenciadas para oferta de cursos presenciais e EaD serão também consideradas credenciadas para ofertar cursos nos formatos presencial, semipresencial e a distância;
- e) Instituições exclusivamente credenciadas para EaD poderão ofertar cursos semipresenciais e a distância. As IES credenciadas apenas para cursos presenciais continuarão a ofertar somente cursos presenciais;
- f) infraestrutura de polos EaD – as IES devem garantir a adequação da vinculação dos polos EaD, com infraestrutura compatível ao curso de graduação e ao formato de oferta, estando pronta no prazo de dois anos a partir da publicação do Decreto;
- g) cadastro e-MEC – as IES devem manter atualizado o cadastro no Sistema e-MEC, com a vinculação de cursos aos polos e a distribuição de vagas, ou efetuar a sua desativação. Essas regras se aplicam também aos polos localizados no exterior.

Em suma, o Decreto Federal n.º 12.456/2025 e suas regras de transição configuram um importante marco para a regulamentação dos cursos de graduação a distância no Brasil, promovendo maior segurança e organização para as Instituições de Educação Superior. Assim, as instituições poderão adaptar-se gradualmente, garantindo a continuidade e a melhoria das ofertas educacionais, conforme as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Educação.

3. PORTARIA MEC N.º 378, PUBLICADA EM 19 DE MAIO DE 2025

Esta Portaria estabelece os formatos de oferta dos cursos superiores de graduação, detalhando os percentuais mínimos de carga horária presencial e a distância, para cada área do conhecimento. Ela regulamenta o Decreto Federal n.º 12.456, também de 19 de maio de 2025, que institui as alterações na política de Educação a Distância (EaD) no Brasil.

E- PROTOCOLO DIGITAL Nº 24.608.107-7

3.1 Relação entre a Portaria MEC n.º 378/2025, de 19 de maio de 2025 e o Decreto Federal n.º 12.456/2025

O Decreto Federal n.º 12.456/2025 estabelece as diretrizes gerais para a oferta de cursos de graduação na modalidade EaD, incluindo os formatos presencial, semipresencial e a distância. Em complemento, a Portaria MEC n.º 378/2025 detalha essas diretrizes, especificando os percentuais mínimos de carga horária presencial e a distância, que devem ser observados para cada área do conhecimento.

Por exemplo, para os cursos de Medicina não é permitido nenhum percentual de carga horária a distância, ou seja, 100% presencial. Os cursos de Direito, Enfermagem, Odontologia e Psicologia somente podem ser ofertados no formato presencial, o qual prevê o mínimo de 70% da carga horária total, por meio de atividades presenciais. Os cursos de Bacharelado e Tecnologia das áreas de Saúde e Bem-estar, Engenharia, Produção e Construção, Agricultura, Silvicultura, Pesca e Veterinária, podem ser ofertados no formato semipresencial, com, no mínimo, 40% da carga horária com atividades presenciais e 20% de atividades presenciais ou síncronas mediadas.

Para os Cursos de Bacharelado e Tecnologia das áreas de educação, ciências naturais, matemática, estatística, a referida Portaria estabelece que pelo menos 30% da carga horária deve ser presencial, e 20% de atividades presenciais ou síncronas mediadas.

Essa regulamentação visa assegurar a qualidade da Educação Superior, equilibrando a flexibilidade da EaD com a necessidade de atividades presenciais essenciais para a formação dos estudantes.

Em suma, a Portaria MEC n.º 378/2025 desempenha papel fundamental ao detalhar e complementar o Decreto Federal n.º 12.456/2025, assegurando parâmetros para a carga horária presencial e a distância. Dessa forma, a regulamentação promove um equilíbrio entre flexibilidade e qualidade na oferta dos cursos de graduação na modalidade EaD, garantindo a formação adequada dos estudantes, conforme as especificidades de cada área do conhecimento.

4. PORTARIA MEC N.º 506, DE 10 DE JULHO DE 2025

4.1 Aplicação Prática das Diretrizes do Decreto Federal n.º 12.456/2025

A Portaria MEC n.º 506/2025 regulamenta o Decreto Federal n.º 12.456, de 19 de maio de 2025, que estabelece diretrizes para a oferta de cursos de graduação na modalidade de Educação a Distância (EaD) por Instituições de Educação Superior (IES) no Brasil. Enquanto o Decreto define as concepções legais e conceituais para a EaD, esta

E- PROTOCOLO DIGITAL Nº 24.608.107-7

Portaria cumpre o papel de detalhar aspectos operacionais e pedagógicos essenciais para a sua aplicação prática.

Ela aborda temas cruciais como a formação e as atribuições do corpo docente, mediadores pedagógicos, tutores e responsáveis pelos polos EaD. Também regulamenta atividades presenciais e avaliações de aprendizagem, além de tratar da utilização de materiais didáticos e plataformas digitais. Outro ponto central é a normatização dos processos para criação, funcionamento, alteração de endereço e extinção de polos EaD, elementos indispensáveis para assegurar qualidade e controle da oferta educacional.

Além disso, a Portaria MEC n.º 506/2025 estabelece critérios para a qualificação do corpo docente, exigindo formação específica e experiência na modalidade EaD e capacitação contínua para tutores e mediadores pedagógicos. Ela também define diretrizes para a infraestrutura tecnológica, necessária aos polos EaD, assegurando a disponibilidade de recursos adequados para o suporte às atividades acadêmicas.

A Portaria supracitada ainda regulamenta os procedimentos para a realização de avaliações presenciais e remotas, buscando garantir a integridade e a confiabilidade dos processos avaliativos.

Quanto aos materiais didáticos, destaca a importância da utilização de conteúdos atualizados e interativos, promovendo metodologias ativas de aprendizagem para maximizar o engajamento dos estudantes.

Essas disposições visam assegurar que a oferta de cursos EaD mantenha padrões elevados de qualidade, transparência e eficiência, em consonância com o Decreto Federal n.º 12.456/2025, fortalecendo a Educação Superior.

4.2 Garantia de Qualidade e Segurança na EaD

A Portaria MEC n.º 506/2025 atua como um complemento técnico e normativo ao Decreto Federal n.º 12.456/2025, ao oferecer diretrizes específicas e operacionais que permitem às instituições adaptarem suas estruturas, processos e pessoal às novas exigências regulatórias. Sua função é garantir que as regras definidas pelo referido Decreto sejam efetivamente implementadas com organização, consistência e responsabilidade.

Ao especificar as responsabilidades e qualificações dos profissionais envolvidos, e elencar os critérios para as atividades didáticas e administrativas dos cursos, esta Portaria assegura que a modalidade EaD mantenha padrões de qualidade compatíveis com o ensino presencial. Dessa forma, reforça a credibilidade da EaD na Educação Superior, promovendo segurança jurídica, excelência acadêmica e a expansão responsável do acesso à educação.

E- PROTOCOLO DIGITAL Nº 24.608.107-7

5. A CLASSIFICAÇÃO INTERNACIONAL NORMALIZADA DA EDUCAÇÃO – CINE BRASIL 2018

A *Classificação Internacional Normalizada da Educação – Cine Brasil 2018* estrutura os cursos de graduação e sequenciais em **onze áreas gerais de formação**, baseadas nas áreas de conhecimento: 00 Programas básicos; 01 Educação; 02 Artes e humanidades; 03 Ciências sociais, jornalismo e informação; 04 Negócios, administração e direito; 05 Ciências naturais, matemática e estatística; 06 Computação e Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC); 07 Engenharia, produção e construção; 08 Agricultura, silvicultura, pesca e veterinária; 09 Saúde e bem-estar; e 10 Serviços.

Cada área geral subdivide-se em áreas específicas, áreas detalhadas e rótulos, compondo quatro níveis hierárquicos de classificação. As áreas gerais correspondem ao nível mais elevado; as áreas específicas abrangem o segundo nível; as áreas detalhadas, o terceiro; e os rótulos, o quarto e menor nível, que reúnem cursos com conteúdos temáticos, perfis profissionais, competências e habilidades semelhantes.

O *Manual da Cine Brasil 2018* tem como finalidade orientar as Instituições de Educação Superior (IES) brasileiras no processo de classificação dos cursos de graduação e sequenciais, de acordo com os parâmetros da nova estrutura. O documento está organizado em cinco seções: a Seção 1 apresenta a introdução; a Seção 2, intitulada “Princípio básico que orienta a classificação dos cursos de graduação e sequenciais na Cine Brasil 2018”, trata do conceito de conteúdo temático, utilizado como fundamento da classificação; a Seção 3, “Estrutura e codificação dos níveis de classificação”, descreve a organização hierárquica e o sistema de codificação; a Seção 4, “Apresentação das áreas gerais, específicas, detalhadas e dos rótulos”, detalha os níveis que compõem a classificação; e a Seção 5, “Fluxogramas para classificação dos cursos de graduação e sequenciais”, apresenta o processo e as etapas para a correta classificação dos cursos.

O manual inclui ainda um **Glossário**, que esclarece os principais conceitos utilizados, e **seis apêndices** de apoio à classificação: (a) Cine Brasil 2018; (b) Áreas gerais, áreas específicas e áreas detalhadas; (c) Lista de rótulos em ordem alfabética; (d) Lista de rótulos em ordem de codificação; (e) Índice remissivo das Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) associadas aos rótulos; e (f) Índice remissivo dos cursos constantes do *Catálogo Nacional dos Cursos Superiores de Tecnologia (CNCST)* contemplados pelos rótulos (INEP, 2018).

6. CONCLUSÃO

Ao adotar e internalizar as normas previstas no Decreto Federal n.º 12.456/2025 e nas Portarias MEC n.º 378, 381 e 506, o Conselho Estadual de Educação do Paraná harmoniza sua regulação da Educação a Distância com o Marco Regulatório Federal,

E- PROTOCOLO DIGITAL Nº 24.608.107-7

fortalecendo sua capacidade de supervisão e orientação para o Sistema Estadual de Ensino. Essa integração normativa oferece mais segurança jurídica para as IES desenvolverem suas ofertas de EaD, respeitando as exigências nacionais e as particularidades locais.

Com esse alinhamento entre as esferas federal e estadual, o Conselho Estadual de Educação – CEE/PR propõe uma política educacional coesa, garantindo aos estudantes uma formação de excelência, adequada às demandas sociais e do mercado. Tal articulação contribui para o desenvolvimento sustentável e qualificado da Educação a Distância no Estado, consolidando avanços importantes para o Ensino Superior paranaense.

Essas medidas são fundamentais para evitar discontinuidades na oferta educacional e garantir uma transição ordenada para o Marco Regulatório da Educação a Distância no Brasil.

Ao fixar prazos e condições para que as Instituições de Educação Superior do Paraná se adequem às novas normas, a Portaria garante que essa adaptação ocorra de forma organizada e gradual, protegendo os direitos dos estudantes já matriculados e preservando a regularidade das atividades acadêmicas.

Esse caráter transitório significa segurança jurídica tanto para as IES quanto para os órgãos reguladores estaduais, facilitando o acompanhamento e a supervisão das ofertas de Educação a Distância no Estado. Dessa forma, a Portaria MEC n.º 381/2025 não apenas regulamenta o processo de adequação, mas também promove a estabilidade e a continuidade do ensino, elementos essenciais para a realização da política pública educacional no Paraná

A Portaria MEC n.º 506/2025 contribui diretamente como base legal para a deliberação estadual ao detalhar os aspectos operacionais e pedagógicos essenciais para a oferta da Educação a Distância. Ao regulamentar a atuação do corpo docente, a função dos mediadores pedagógicos, os critérios para avaliação da aprendizagem e os requisitos estruturais dos polos de apoio presencial, a Portaria estabelece parâmetros pedagógicos que asseguram a qualidade e a seriedade do ensino ofertado.

Essa normatização fornece um respaldo técnico e jurídico significativo para que o Conselho Estadual de Educação – CEE/PR possa definir suas próprias regras e critérios, alinhados ao Marco Regulatório Federal, garantindo que as instituições de ensino cumpram com padrões que promovam a equidade e o rigor acadêmico na EaD. Assim, esta Portaria fortalece a atuação do Estado no acompanhamento e supervisão das ofertas educacionais, garantindo que a Educação a Distância seja conduzida de forma responsável e sustentável, no âmbito estadual.

A Portaria MEC n.º 378/2025 contribui de maneira fundamental para a elaboração da deliberação estadual ao estabelecer os percentuais mínimos de carga horária presencial exigidos para os cursos de graduação ofertados na modalidade de Educação a

E- PROTOCOLO DIGITAL Nº 24.608.107-7

Distância, diferenciando-os conforme as especificidades de cada área do conhecimento. Essa definição dos parâmetros pedagógicos permite que o Conselho Estadual de Educação do Paraná incorpore tais critérios em suas normas locais, garantindo que as Instituições de Ensino Superior do Estado ofereçam cursos que atendam aos padrões nacionais de qualidade.

Ao detalhar as modalidades de oferta — presencial, semipresencial e a distância — e ao fixar limites mínimos de atividades presenciais e síncronas, a Portaria citada assegura que a deliberação estadual tenha respaldo técnico e legal para orientar, fiscalizar e regular a EaD no Paraná. Dessa forma, a Portaria n.º 378/2025 serve como um instrumento essencial para a construção de um Marco Regulatório Estadual consistente, alinhado às diretrizes federais e voltado para a garantia da excelência na formação acadêmica.

Juntas, essas normativas conferem maior segurança jurídica, transparência institucional e credibilidade acadêmica à modalidade a distância, historicamente marcada por tensões entre expansão e controle de qualidade. Assim, o Marco Regulatório não apenas reafirma o papel estratégico da EaD na democratização do Ensino Superior, especialmente em um país com enormes desigualdades regionais, mas também sinaliza um compromisso renovado com a inovação pedagógica e a valorização do ensino como instrumento de transformação social.

Portanto, o conjunto formado pelo Decreto Federal n.º 12.456/2025 e suas Portarias associadas, bem como a *Classificação Internacional Normalizada da Educação – CINE Brasil 2018*, constitui mais do que um aparato técnico normativo: trata-se de uma política pública articulada, que visa não apenas regular a EaD, mas reposicioná-la como modalidade legítima, qualificada e estruturante do futuro da Educação Superior Brasileira.

Diante do exposto, evidencia-se também a relevância da *Classificação Internacional Normalizada da Educação – CINE Brasil 2018* como instrumento essencial para o fortalecimento das políticas públicas voltadas à educação superior no país. Ao adotar parâmetros internacionais estabelecidos pela Unesco, o Brasil aprimora a qualidade e a comparabilidade de suas estatísticas educacionais, garantindo maior precisão no planejamento, monitoramento e avaliação das ações do Estado no campo da educação.

A atualização da *Cine Brasil 2000* para a versão *Cine Brasil 2018* demonstra o compromisso do Ministério da Educação e do Inep com a modernização e a adequação do sistema educacional brasileiro às novas realidades acadêmicas e às demandas sociais e econômicas do país. Essa estrutura de classificação, organizada em níveis e áreas de formação, contribui para uma gestão educacional mais eficiente, transparente e integrada, favorecendo a formulação de políticas públicas que estimulem a qualidade, a inovação e a coerência entre a formação profissional e as necessidades do desenvolvimento nacional.

E- PROTOCOLO DIGITAL Nº 24.608.107-7

Dessa forma, reforça-se a importância de reconhecer e apoiar a implementação plena da *Cine Brasil 2018*, como instrumento estratégico para o avanço da educação superior e para o fortalecimento das bases do desenvolvimento social, científico e econômico do Brasil.

Cabe ressaltar ainda, que além do Decreto Federal mencionado, das Portarias que tratam da Educação a Distância e da *Classificação Internacional Normalizada da Educação – CINE Brasil 2018*, muitos autores estão discutindo este formato de oferta de educação, a fim de equacionar a questão do ensino neste formato, sem deixar se perder a qualidade da educação.

Nesta esteira, a relação entre o Catálogo de Classificação do INEP, representado pela CINE Brasil 2018, e a Educação a Distância (EaD) está na padronização e organização de todos os cursos de graduação e sequenciais, independentemente da modalidade de oferta. A CINE Brasil 2018 classifica cursos presenciais e a distância seguindo os mesmos níveis hierárquicos — áreas gerais, específicas, detalhadas e rótulos — garantindo que os cursos EaD tenham identificação formal e sejam incluídos nas estatísticas oficiais do Inep.

Essa classificação padronizada permite ao Inep gerar dados confiáveis sobre a oferta e a demanda de cursos EaD, incluindo número de matrículas, conclusão, distribuição por áreas de conhecimento e evolução ao longo dos anos, que alimentam o Censo da Educação Superior e outros instrumentos de planejamento. Além disso, a adoção da metodologia da CINE Brasil possibilita comparações nacionais e internacionais, permitindo avaliar o impacto da Educação a Distância em relação aos cursos presenciais e medir sua contribuição para o desenvolvimento econômico e social do país.

A classificação também apoia a avaliação e regulação desses cursos, permitindo que órgãos como o SINAES e o ENADE identifiquem, acompanhem e analisem o desempenho de alunos e cursos EaD, assegurando padrões de qualidade equivalentes aos cursos presenciais. Dessa forma, a CINE Brasil 2018 integra a Educação a Distância ao sistema oficial de classificação, promovendo planejamento, análise estatística, avaliação e comparabilidade de forma uniforme e consistente com os demais cursos de educação superior.

Maria Luiza Belloni (2013) ressalta que a Educação a Distância tem um papel fundamental na democratização do acesso ao ensino, pois possibilita uma aprendizagem mais flexível, autônoma e adaptada às necessidades do estudante contemporâneo. Ela vê a EaD como uma resposta às transformações sociais e à exigência da educação ao longo da vida, promovendo o desenvolvimento contínuo dos indivíduos.

Neste sentido, a qualidade da Educação a Distância depende diretamente da construção de uma interação efetiva entre professores e alunos no ambiente virtual. Para ele, os desafios pedagógicos envolvem o desenvolvimento de métodos que reduzam a

E- PROTOCOLO DIGITAL Nº 24.608.107-7

evasão e garantam o engajamento dos estudantes, tornando o processo educacional mais dinâmico e colaborativo (RIBEIRO, 2016).

De acordo com Meyer (2019), a Educação a Distância depende das tecnologias digitais, que transformam o ensino tradicional em um processo mais inovador e acessível. Ela analisa diferentes modelos dessa modalidade e destaca que compreender essas estruturas é fundamental para planejar e implementar cursos que favoreçam o aprendizado.

Assim, para que a Educação a Distância funcione de forma eficaz é imprescindível investir na produção de materiais didáticos digitais de qualidade, assim como na formação e capacitação dos professores e tutores. Além disso, ressaltam a importância da cooperação entre os diversos atores envolvidos para criar ambientes virtuais ricos e colaborativos (NOVELLO; LAURINO, 2018).

A expansão da EaD está diretamente ligada ao avanço das tecnologias digitais, o que exige a adaptação dos processos pedagógicos para ambientes virtuais. Para elas, essa transformação representa uma nova interface de aprendizagem que possibilita experiências educacionais mais diversificadas e acessíveis (BREDOW; ZAMPERETTI, 2020).

É neste contexto de reformulação que a Educação a Distância poderá responder às demandas contemporâneas por flexibilidade e acessibilidade, integrando as tecnologias digitais ao ensino, para ampliar o acesso a diferentes públicos (ALMEIDA, *et. al.*, 2021).

Finalmente, é importante destacar que os argumentos dos autores citados dialogam com o Marco Regulatório que ora sinaliza para uma retomada gradual da presencialidade, marca predominante dos cursos de graduação da Educação Superior no Brasil, o que contribui para a recuperação da identidade das Instituições de Educação Superior (IES) e para a valorização do corpo docente. Longe de negligenciar os avanços tecnológicos que possibilitam a Educação a Distância, essa retomada busca alinhar o uso das tecnologias educacionais ao trabalho humano essencial — mediado por professores, tutores e mediadores pedagógicos —, garantindo assim uma formação acadêmica mais rica, integral e próxima da realidade dos estudantes. Esse equilíbrio reforça a importância da interação direta e da vivência prática como pilares insubstituíveis da aprendizagem, sem perder as potencialidades da inovação digital, necessária para ampliar o acesso e a flexibilidade da Educação Superior.

É a Indicação!

E- PROTOCOLO DIGITAL Nº 24.608.107-7

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Vanusa Eucleia Geraldo de; SILVA, Alexandre Da; CERUTTI, Elisabete. Educação a Distância na Contemporaneidade: Desafios e Oportunidades. *Educação, Direito e Sociedade*, v. 12, n. 1, p. 100-115, 2021.

BELLONI, Maria Luiza. *Educação a Distância*. 7. ed. São Paulo: Autores Associados, 2013.

BRASIL. Decreto n.º 12.456, de 19 de maio de 2025. Dispõe sobre a oferta de educação a distância por Instituições de Educação Superior em cursos de graduação e altera o Decreto n.º 9.235, de 15 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das Instituições de Educação Superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no Sistema Federal de Ensino. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 20 maio 2025.

BRASIL. Ministério da Educação. Portaria MEC n.º 378, de 19 de maio de 2025. Define os percentuais mínimos de carga horária presencial e a distância para cursos de graduação na modalidade EaD. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 20 maio 2025.

BRASIL. Ministério da Educação. Portaria MEC n.º 381, de 19 de maio de 2025. Dispõe sobre as regras de transição para a aplicação do Decreto n.º 12.456, de 19 de maio de 2025, que regulamenta a oferta de educação a distância - EaD por Instituições de Educação Superior em cursos de graduação, e estabelece o calendário de processos regulatórios no Sistema e-MEC para o ano de 2025. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 20 maio 2025.

BRASIL. Ministério da Educação. Portaria MEC n.º 506, de 10 de julho de 2025. Regulamenta o Decreto n.º 12.456, de 19 de maio de 2025, que trata da oferta de educação a distância por Instituições de Educação Superior - IES em cursos de graduação, no que se refere à formação acadêmica e às atribuições do corpo docente, dos mediadores pedagógicos, dos tutores e dos responsáveis pelos Polos de Educação a Distância - Polos EaD, às atividades presenciais e avaliações de aprendizagem, aos materiais didáticos e plataformas digitais, bem como à criação, funcionamento, alteração de endereço e extinção dos Polos EaD. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 jul. 2025.

BREDOW, Valdirene Hessler; ZAMPERETTI, Maristani Polidori. Educação a Distância: uma interface de aprendizagem na cibereducação. *Revista UFG*, v. 10, n. 4, p. 50-66, 2020.

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (INEP). *Manual para Classificação dos Cursos de Graduação e Sequenciais – CINE Brasil 2018*. Brasília: Inep, 2018.

MEYER, Antonia Izabel da Silva. Conceituando a Educação a Distância. *Revista de Estudos e Pesquisa em Educação*, v. 4, n. 1, p. 45-60, 2019.

E- PROTOCOLO DIGITAL Nº 24.608.107-7

NOVELLO, Tanise Paula; LAURINO, Débora Pereira. Educação a Distância: seus cenários e autores. *Revista Ibero-Americana de Educação*, v. 77, n. 3, p. 15-28, 2018.

RESOLUÇÃO CNE/CES n.º 1, de 11 de março de 2016 estabelece diretrizes e normas nacionais para a oferta de programas e cursos de Educação Superior na modalidade a distância.

RIBEIRO, Giann Mendes. Educação a Distância: interação e abordagens contemporâneas. *Revista de Educação*, v. 41, n. 2, p. 23-35, 2016.

E- PROTOCOLO DIGITAL Nº 24.608.107-7

DELIBERAÇÃO CEE/PR N.º xx/2025

APROVADA EM: xx/xx/2025

CONSELHO PLENO

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO DO PARANÁ.

ASSUNTO: Dispõe sobre a oferta de educação a distância por Instituições de Ensino Superior em cursos de graduação ofertados pelo Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

RELATORES: AURÉLIO BONA JÚNIOR, DÉCIO SPERANDIO, FÁTIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, FLÁVIO VENDELINO SCHERER, MARIA DAS GRAÇAS FIGUEIREDO SAAD, MEROUJY GIACOMASSI CAVET.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO do Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, com fundamento na Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, na Constituição Estadual do Paraná, de 5 de outubro de 1989; na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996; na Lei Federal n.º 10.861, de 14 de abril de 2004; no Decreto Federal n.º 12.456, de 19 de maio de 2025; e, nas Portarias MEC n.º 378, de 19 de maio 2025; n.º 381, de 20 de maio 2025; n.º 506, de 10 de julho 2025 e na Indicação CEE/PR n.º xx/2025, que a esta se incorpora,

DELIBERA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Deliberação dispõe sobre a oferta de educação a distância por Instituições de Ensino Superior pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino do Paraná, em cursos de graduação.

Art. 2º A oferta de educação a distância em cursos de graduação observará os seguintes princípios:

I – promoção do acesso à educação superior de qualidade;

II – desenvolvimento de processos de ensino e aprendizagem e de materiais didáticos diversificados e plurais;

E- PROTOCOLO DIGITAL Nº 24.608.107-7

III – garantia do direito ao acesso, à permanência e à aprendizagem, assegurado o padrão de qualidade e de excelência acadêmica aos estudantes da educação superior;

IV – promoção da interação entre estudantes e profissionais da educação;

V – desenvolvimento de habilidades e competências diversas, mediante uso de tecnologias de informação e comunicação;

VI – desenvolvimento pleno do estudante para o exercício da cidadania e para a qualificação profissional;

VII – valorização da docência;

VIII – valorização do polo de educação a distância das Instituições de Ensino Superior, como espaço de interação e promoção da identidade institucional, do curso e do estudante; e

IX – reconhecimento do compromisso e da responsabilidade social das Instituições Públicas de Ensino Superior.

Art. 3º Para fins do disposto nesta Deliberação, considera-se:

I – educação a distância – processo de ensino e aprendizagem, síncrono ou assíncrono, realizado por meio do uso de tecnologias de informação e comunicação, no qual o estudante e o docente ou outro responsável pela atividade formativa estejam em lugares ou tempos diversos;

II – atividade presencial – atividade formativa realizada com a participação do estudante e do docente ou de outro responsável pela atividade formativa em lugar e tempo coincidentes;

III – atividade síncrona – atividade de educação a distância realizada com recursos de áudio e vídeo, na qual o estudante e o docente ou outro responsável pela atividade formativa estejam em lugares diversos e tempo coincidente;

IV – atividade síncrona mediada – atividade síncrona realizada com a participação de grupo com, no máximo, setenta estudantes por docente ou mediador pedagógico e controle de frequência dos estudantes;

V – atividade assíncrona – atividade de educação a distância na qual o estudante e o docente ou outro responsável pela atividade formativa estejam em lugares e tempos diversos;

VI – Polo de Educação a Distância – Polo EaD – unidade descentralizada da Instituição de Ensino Superior (IES), no País ou no exterior, para o desenvolvimento de atividades formativas e de apoio a atividades presenciais; e

E- PROTOCOLO DIGITAL Nº 24.608.107-7

VII – Unidade Curricular – Componente Curricular definido no Projeto Pedagógico do Curso, com o objetivo de desenvolvimento e avaliação de conhecimentos e competências, sob a responsabilidade de docente e que compõe a carga horária do curso.

§ 1º As atividades presenciais podem ocorrer na sede da Instituição de Ensino Superior (IES), nos *campi* fora das respectivas sedes, nos Polos EaD, em ambiente profissional, em espaços para atividades de extensão ou em outros espaços de aprendizagem previstos no Projeto Pedagógico do Curso, observadas as Diretrizes Curriculares Nacionais e a legislação pertinente.

§ 2º As atividades formativas de que tratam os incisos I e II do *caput* devem abranger as atividades de natureza prático-profissional, com a participação de supervisor, preceptor ou outro responsável pela condução da atividade, observadas as Diretrizes Curriculares Nacionais.

§ 3º As atividades de que tratam os incisos II a V do *caput* podem representar frações da carga horária da unidade curricular, por meio da utilização de estratégias pedagógicas diversificadas e inovadoras, que visem ao engajamento ativo dos participantes no processo de ensino e aprendizagem.

CAPÍTULO II

DOS FORMATOS DE OFERTA DOS CURSOS DE GRADUAÇÃO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 4º Os cursos de graduação são organizados nos seguintes formatos de oferta:

I – curso presencial;

II – curso semipresencial; e

III – curso a distância.

§ 1º A educação a distância, síncrona e assíncrona, nos termos do disposto no art. 3º, *caput*, incisos I, III, IV e V, pode ser adotada em qualquer formato de oferta previsto no *caput* deste artigo, observados os limites e percentuais definidos nesta Deliberação, à exceção do curso de graduação em Medicina.

E- PROTOCOLO DIGITAL Nº 24.608.107-7

§ 2º As atividades presenciais, nos termos do disposto no art. 3º, *caput*, inciso II, serão adotadas em todos os formatos de oferta previstos no *caput* e incisos I, II e III, observados os limites e percentuais definidos nesta Deliberação.

§ 3º As Instituições de Ensino Superior devem estruturar o Projeto Pedagógico do Curso, em conformidade com o formato de sua oferta, observados os limites estabelecidos nas Diretrizes Curriculares Nacionais.

§ 4º Os atos autorizativos dos cursos devem especificar o formato de oferta, vedada a oferta de curso em formato diverso do que foi autorizado.

§ 5º É obrigatória a utilização das terminologias previstas no *caput* para identificar o formato de oferta dos cursos de graduação, atos normativos internos e nas páginas referentes aos cursos, nos sítios eletrônicos das Instituições de Ensino Superior.

Art. 5º Os cursos de graduação presenciais, semipresenciais ou a distância devem ter a mesma duração e o mesmo prazo para a integralização da carga horária, observadas as Diretrizes Curriculares Nacionais.

Art. 6º As Instituições de Ensino Superior (IES) devem realizar o controle de frequência dos estudantes nas atividades presenciais e síncronas mediadas, para aprovação em cada unidade curricular do curso.

Parágrafo único. As Instituições de Ensino Superior devem adotar medidas que promovam elevada participação e engajamento dos estudantes nas atividades presenciais e síncronas mediadas.

Art. 7º Os cursos de graduação semipresenciais e a distância podem ser ofertados na sede da Instituição de Ensino Superior (IES), nos *campi* ou nos Polos EaD.

Art. 8º A oferta de cursos de graduação em Direito, Medicina, Enfermagem, Odontologia e Psicologia será realizada exclusivamente no formato presencial.

Art. 9º É vedada a oferta de cursos de graduação a distância nas áreas de saúde e de licenciaturas.

Parágrafo único. Estes cursos podem ser ofertados nos formatos presencial e semipresencial.

Art. 10. Os cursos de graduação devem observar as disposições sobre a carga horária mínima de atividades presenciais ou síncronas mediadas, estabelecidas nesta Deliberação, aplicáveis às áreas do Manual da Classificação Internacional Normalizada da Educação Adaptada para Cursos de Graduação e Sequenciais – Cine Brasil, considerando inclusive os rótulos correspondentes a menor unidade de classificação de cursos.

E- PROTOCOLO DIGITAL Nº 24.608.107-7

§ 1º Percentuais mínimos de carga horária de atividades presenciais ou síncronas mediadas, superiores aos definidos nesta Deliberação, podem ser estabelecidos pelas Diretrizes Curriculares Nacionais – DCNs e Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia – CNCST.

§ 2º Devem prevalecer as previsões específicas de carga horária de atividades presenciais ou síncronas mediadas, estabelecidas nas DCNs e no CNCST, desde que respeitados os percentuais mínimos e vedações previstos nesta Deliberação.

§ 3º Os cursos de graduação devem observar as disposições sobre a vedação de oferta em determinados formatos estabelecidas por meio das DCNs e do CNCST.

Seção II

Dos cursos de graduação presenciais

Art. 11. Os cursos de graduação presenciais podem ofertar, no máximo, 30% (trinta por cento) de sua carga horária total, por meio de atividades a distância.

§ 1º A inclusão de carga horária de ensino a distância nos cursos de que trata o *caput* pode ser realizada por meio de atividades síncronas e assíncronas, e deve estar prevista no Projeto Pedagógico do Curso, atender às Diretrizes Curriculares Nacionais e ser comunicada, de forma explícita, aos estudantes.

§ 2º O curso de graduação em Medicina deve ser ofertado integralmente por meio de atividades presenciais, vedada a introdução de carga horária a distância.

Seção III

Dos cursos de graduação semipresenciais

Art. 12. Os cursos de graduação semipresenciais devem ofertar:

I – no máximo, 50% (cinquenta por cento) de sua carga horária total por meio de atividades a distância; e, no mínimo, 30% (trinta por cento) da carga horária com atividades presenciais e 20% (vinte por cento) da carga horária com atividades presenciais ou síncronas mediadas, para os cursos de bacharelado, licenciatura e tecnologia das áreas de Educação, Ciências Naturais, Matemática e Estatística.

II- no máximo, 40% (quarenta por cento) de sua carga horária total, por meio de atividades a distância; e, no mínimo, 40% (quarenta por cento) da carga horária com atividades presenciais e 20% (vinte por cento) da carga horária com atividades presenciais ou síncronas mediadas, para os cursos de bacharelado e tecnologia das áreas de Saúde e Bem-Estar, Engenharia, Produção e Construção, Agricultura, Silvicultura, Pesca e Veterinária.

E- PROTOCOLO DIGITAL Nº 24.608.107-7

§ 1º Alcançados os limites mínimos e máximos de que trata este artigo, caberá às Instituições de Ensino Superior definirem o formato de oferta das demais atividades.

§ 2º A composição da carga horária dos cursos de graduação semipresencial não pode atingir ou superar os limites mínimos estabelecidos para os cursos presenciais, nos termos do disposto no artigo 11.

Seção IV

Dos cursos de graduação a distância

Art. 13. Os cursos de graduação a distância devem ofertar, no mínimo:

I – 10% (dez por cento) da carga horária total do curso por meio de atividades presenciais; e

II – 10% (dez por cento) da carga horária total do curso em atividades presenciais ou síncronas mediadas.

§ 1º Alcançados os limites mínimos de que trata este artigo, caberá à Instituição de Ensino Superior (IES) definir o formato de oferta das demais atividades.

§ 2º A composição da carga horária dos cursos de graduação a distância não pode atingir ou superar os limites mínimos estabelecidos para os cursos semipresenciais, nos termos do disposto no artigo 12 desta Deliberação.

CAPÍTULO III

DOS PROCESSOS DE ENSINO E APRENDIZAGEM DE EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA

Seção I

Do corpo docente e da mediação pedagógica

Art. 14. O corpo docente das Instituições de Ensino Superior (IES) que atue nas unidades curriculares ofertadas de forma parcial ou integral em educação a distância será responsável pelo planejamento, efetivação, acompanhamento e avaliação dos processos de ensino e aprendizagem.

Art. 15. O corpo docente pode ser composto pelas seguintes categorias:

I – coordenador de curso;

II – professor regente; e

E- PROTOCOLO DIGITAL Nº 24.608.107-7

III – professor conteudista.

§ 1º As atribuições e a formação acadêmica do corpo docente serão dispostas conforme os Referenciais de Qualidade para os cursos de graduação com oferta a distância.

§ 2º O corpo docente será necessariamente composto por professores regentes e, no mínimo, por um coordenador para cada curso ofertado.

§ 3º Cada unidade curricular ofertada de forma parcial ou integral em educação a distância deve contar com, no mínimo, um professor regente.

§ 4º As atribuições do professor conteudista podem ser assumidas pelo professor regente, desde que assegurado o cumprimento integral de todas as funções previstas e que não represente prejuízo à qualidade do processo de ensino e aprendizagem.

Art. 16. O corpo docente pode ser auxiliado por mediadores pedagógicos, com formação acadêmica compatível, que exercerão atividade educacional de mediação pedagógica em processos de ensino e aprendizagem.

Parágrafo único. As atribuições e a formação acadêmica dos mediadores pedagógicos seguem o disposto nos Referenciais de Qualidade para os cursos de graduação com oferta a distância e demais normas pertinentes estabelecidas pelo Ministério da Educação.

Art. 17. O corpo docente pode ser auxiliado por tutores com atribuições administrativas, distintas das funções de mediação pedagógica.

Art. 18. Todos os professores do corpo docente e todos os mediadores pedagógicos devem ser informados no Censo da Educação Superior e nos cadastros obrigatórios do Ministério da Educação.

Art. 19. A composição do corpo docente e dos mediadores pedagógicos deve ser compatível com o número de estudantes vinculados ao Polo EaD, observadas as orientações contidas nos instrumentos de avaliação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep.

Parágrafo único. As atividades síncronas mediadas devem ser realizadas com a participação de grupos com, no máximo, setenta estudantes por docente ou mediador pedagógico e com controle de frequência dos estudantes, nos termos do Decreto Federal n.º 12.456/2025.

E- PROTOCOLO DIGITAL Nº 24.608.107-7

Seção II

Das atividades presenciais e das avaliações de aprendizagem

Art. 20. As Instituições de Ensino Superior devem aplicar avaliações de aprendizagem de forma parcial, tanto em suas sedes, como nos *campi* fora das sedes e nos Polos EaD, para todas as unidades curriculares ofertadas de forma parcial ou integral em educação a distância.

Parágrafo único. As avaliações de que trata o *caput* devem ocorrer periodicamente e observar os Referenciais de Qualidade para os cursos de graduação com oferta de ensino a distância;

Art. 21. As Instituições de Ensino Superior serão responsáveis por assegurar a identificação do estudante nas avaliações de aprendizagem presenciais e a distância, com vistas a garantir que as avaliações sejam realizadas exclusivamente pelo estudante, devidamente matriculado.

Art. 22. As Diretrizes Curriculares Nacionais podem definir atividades formativas a serem ofertadas de forma obrigatoriamente presencial, além das já estabelecidas nesta Deliberação.

§ 1º A IES deve prever, no Projeto Pedagógico do Curso, as atividades formativas que serão ofertadas de forma obrigatoriamente presencial, especificando eventuais regras aplicáveis a estágios, práticas profissionais, atividades de laboratório, avaliações, tutorias, defesas de trabalhos e demais atividades, observadas as orientações das Diretrizes Curriculares Nacionais.

§ 2º As atividades formativas obrigatoriamente presenciais podem ocorrer na sede da IES, nos *campi* fora de sede, nos Polos EaD, em ambientes profissionais, em espaços para atividades de extensão ou em outros espaços de aprendizagem previstos no Projeto Pedagógico do Curso.

Art. 23. As atividades de extensão devem ser obrigatoriamente presenciais, em localidade que se compatibilize com a do Polo EaD, no qual o estudante esteja matriculado, observados os termos das Diretrizes Curriculares Nacionais.

Art. 24. As unidades curriculares ofertadas de forma parcial ou integral em educação a distância devem ter duração mínima de dez semanas e contar com, pelo menos, uma avaliação de aprendizagem, obrigatoriamente presencial, nos termos do art. 23, do Decreto Federal n.º 12.456/2025.

Parágrafo único. As IES podem adotar outras avaliações realizadas a distância, síncronas ou assíncronas, desde que previstas no Projeto Pedagógico do Curso, e observados os termos do art. 24 do Decreto Federal n.º 12.456/2025.

E- PROTOCOLO DIGITAL Nº 24.608.107-7

Seção III

Dos materiais didáticos e das plataformas digitais

Art. 25. Os materiais didáticos utilizados na educação a distância devem refletir o planejamento pedagógico e a organização curricular do curso ou unidade curricular em que estão inseridos, asseguradas a qualidade e a efetividade do processo de ensino e aprendizagem, sob a coordenação pedagógica do docente.

§ 1º Os materiais didáticos devem estar alinhados às Diretrizes Curriculares Nacionais do respectivo curso, aos objetivos de aprendizagem definidos no Projeto Pedagógico do Curso e às necessidades dos estudantes.

§ 2º Os materiais didáticos devem ter qualidade, acessibilidade, diversidade e pluralidade de fontes bibliográficas, perspectivas e abordagens.

Art. 26. As plataformas digitais utilizadas na educação a distância devem facilitar o processo de comunicação, ensino, aprendizagem e avaliação e assegurar a interação pedagógica entre estudantes, professores e mediadores pedagógicos, bem como o acesso a conteúdos educacionais e à gestão das atividades acadêmicas.

§ 1º As Instituições de Ensino Superior devem promover a formação continuada de todos os envolvidos no processo de ensino e aprendizagem, para o desenvolvimento de competências digitais e garantir a acessibilidade e a funcionalidade dos recursos disponibilizados, por meio das plataformas digitais.

§ 2º As Instituições de Ensino Superior devem adotar medidas que promovam a identidade institucional nas plataformas digitais utilizadas na educação a distância.

Art. 27. Os cursos ofertados nos formatos semipresencial e a distância devem oferecer plataformas que oportunizem recursos que se constituam como Ambientes Virtuais de Aprendizagem – AVA, de gestão educacional, meios de interação por videoconferência e repositórios digitais de acervos bibliográficos e de materiais didáticos, em conformidade com o Projeto Pedagógico do Curso.

§ 1º Os cursos devem garantir recursos tecnológicos e plataformas digitais que sejam atualizados e suficientemente integrados para garantir a qualidade da oferta educacional e dos processos de ensino e aprendizagem em cursos de educação superior.

§ 2º A disponibilização das plataformas digitais aos estudantes deve atender ao disposto no art. 26, do Decreto Federal n.º 12.456/2025.

§ 3º As plataformas digitais devem dispor de recursos que garantam a acessibilidade e a inclusão.

E- PROTOCOLO DIGITAL Nº 24.608.107-7

Seção IV

Dos Polos de Educação a Distância

Art. 28. O Polo EaD consiste em unidade descentralizada da IES, no País ou no exterior, para o desenvolvimento de atividades formativas e de apoio para atividades presenciais, e deve dispor de infraestrutura física e tecnológica adequadas às especificidades dos cursos ofertados.

§ 1º A sede e os campi fora de sede da IES também são considerados como Polo EaD, quando possuem oferta de cursos de graduação nos formatos semipresencial ou a distância.

§ 2º A infraestrutura física e tecnológica do Polo EaD deve ser compatível com o número de profissionais e estudantes que irão utilizá-lo.

§ 3º A quantidade de vagas de cada curso e da soma total dos cursos distribuídas no Polo EaD deve ser compatível com suas especificidades e com a infraestrutura disponível, nos termos do *caput*.

Seção V

Da Criação de Polos EaD

Art. 29. A IES deve informar a criação de Polos EaD no Sistema e-MEC, no prazo máximo de sessenta dias, contados da data do respectivo ato próprio.

Art. 30. No momento de registro de criação de Polo EaD no Cadastro e-MEC, a IES deve cadastrar as seguintes informações:

I – endereço completo do Polo EaD, com a documentação comprobatória da disponibilidade do imóvel;

II – dados da infraestrutura física e tecnológica do Polo EaD;

III – cursos ofertados nos formatos semipresencial e a distância vinculados ao Polo EaD;

IV – quantitativo total e distribuição de vagas previsto para cada curso ofertado no Polo EaD, assegurada a compatibilidade com a infraestrutura;

V – relação dos professores, mediadores pedagógicos e outros profissionais que atuam presencialmente no Polo EaD;

VI – identificação do responsável pelo Polo EaD, nos termos do art. 29, §3º, do Decreto Federal n.º 12.456, de 19 de maio de 2025; e

E- PROTOCOLO DIGITAL Nº 24.608.107-7

VII – instrumentos de formalização da celebração de parcerias vinculadas ao Polo EaD, caso aplicável.

Parágrafo único. As informações referidas nos incisos devem ser atualizadas anualmente, observados os termos do Calendário Regulatório vigente.

Seção VI

Do Funcionamento de Polos EaD

Art. 31. O Polo EaD poderá ser instalado no endereço da sede ou de *campus* fora de sede de outra IES, credenciada exclusivamente para a oferta de cursos no formato presencial, por meio da formalização de instrumento de parceria, desde que, além dos requisitos do art. 29, do Decreto Federal n.º 12.456, de 19 de maio de 2025, sejam atendidas as seguintes condições:

I – a IES credenciada exclusivamente para a oferta presencial não poderá estabelecer a parceria de que trata o *caput* com mais de uma IES;

II – o Polo EaD deverá reservar de forma exclusiva, no mínimo, os espaços da recepção e outros ambientes administrativos de atendimento da comunidade acadêmica e do público externo, que não poderão ser utilizados pela IES credenciada exclusivamente para a oferta presencial; e

III – o uso de laboratórios, salas, ambientes para estudos e outros espaços formativos coletivos deverá ser garantido aos estudantes e ocorrer de maneira não concomitante entre os estudantes das IES parceiras;

§ 1º O instrumento de parceria de que trata o *caput* deve especificar os espaços de uso comum, de uso exclusivo e de uso não concomitante, e dispor a respeito dos respectivos horários e períodos, demonstrando a compatibilidade entre as ofertas educacionais das IES parceiras.

§ 2º O instrumento de parceria de que trata o *caput* deve assegurar a identificação pública e inequívoca das IES parceiras.

§ 3º Os docentes, mediadores pedagógicos e responsáveis pelo Polo EaD devem possuir vínculo com a IES para a qual realizam suas atividades.

Seção VII

Da Alteração de Endereço de Polos EaD

Art. 32. A IES pode promover alteração de endereço de Polo EaD, desde que no mesmo município.

E- PROTOCOLO DIGITAL Nº 24.608.107-7

§ 1º A alteração de endereço de Polo EaD deverá preservar a oferta dos cursos com estudantes matriculados.

§ 2º A IES deverá atualizar as informações previstas no art. 17, no prazo de sessenta dias, quando alterar o endereço do Polo EaD.

Seção VIII

Da Extinção de Polos EaD

Art. 33. A extinção de Polo EaD pode ser realizada:

I – pela IES, por extinção voluntária;

II – pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, decorrente de decisão proferida em processos de regulação ou supervisão; ou

III – pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, decorrente da ausência da oferta de atividades acadêmicas dos cursos vinculados ao Polo EaD, por período superior a vinte e quatro meses, após prévia notificação à IES, garantido o contraditório e a ampla defesa.

Art. 34. A IES deverá informar a extinção voluntária de Polos EaD, no Sistema e-MEC, no prazo máximo de sessenta dias, contados da data do respectivo ato próprio de desativação do Polo EaD.

Art. 35. No momento de registro de extinção voluntária de Polo EaD, no Cadastro e-MEC, a IES deverá cadastrar as seguintes informações:

I – documentação comprobatória do ato próprio de extinção voluntária do Polo EaD;

II – declaração assinada pelo representante legal da mantenedora, que ateste a inexistência de pendências acadêmicas, assegure a ausência de prejuízos aos estudantes; e

III – documentação assinada pelo representante legal da mantenedora, que trate da responsabilização pelo acervo acadêmico relativo à oferta dos cursos desde a criação do Polo EaD.

Seção IX

Dos Polos EaD das Instituições de Ensino Superior Públicas

Art. 36. A criação de Polos EaD, pelas IES Públicas integrantes do Sistema Estadual de Ensino, ocorre por meio de ato próprio da instituição, em conformidade com a previsão no Plano de Desenvolvimento Institucional.

E- PROTOCOLO DIGITAL Nº 24.608.107-7

§ 1º O ato de criação de que trata o *caput* deve ser precedido da apresentação de documento expedido pelo respectivo órgão mantenedor, atestando anuência quanto à criação do Polo EaD.

§ 2º Aplicam-se às IES Públicas as disposições relativas ao Cadastro e-MEC.

§ 3º Não se aplicam às IES Públicas os limites relativos ao quantitativo anual de Polos EaD a serem criados, de que tratam os Anexos I e II da Portaria MEC n.º 506/2025.

CAPÍTULO IV

DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO

Art. 37. As Instituições de Educação Superior (IES) credenciadas e os cursos autorizados deverão atender de forma integral as disposições desta Deliberação, a partir de 19/05/2027.

Art. 38. As Instituições de Ensino Superior credenciadas para a oferta de cursos presenciais e EaD serão consideradas credenciadas para ofertar cursos nos formatos presencial, semipresencial e a distância, conforme o artigo 3º, da Portaria MEC n.º 381/2025 e o Decreto Federal n.º 12.456/2025.

Seção I

Dos Atos Autorizativos

Art. 39. Os pedidos de autorização e os atos de criação de cursos protocolados ou informados a partir da data de publicação do Decreto Federal n.º 12.456/2025, deverão atender integralmente as suas disposições, a Deliberação CEE/PR n.º 06/2020, 09/11/2020 e esta Deliberação.

§ 1º Os cursos em formato semipresencial só podem ser ofertados por Instituições de Ensino Superior, já credenciadas para oferta de cursos a distância ou credenciadas por meio de processo regulatório único, conforme § 2º do artigo 6º da Portaria MEC n.º 381/2025 e o Decreto Federal n.º 12.456/2025.

§ 2º Não serão admitidos pedidos de autorização ou criação de cursos nos formatos de oferta vedados pelo Decreto Federal n.º 12.456/2025, e pela Portaria MEC n.º 378/2025.

Art. 40. Os pedidos de reconhecimento ou renovação de reconhecimento de cursos de graduação em trâmite, na data de publicação do Decreto Federal n.º 12.456/2025, tramitarão conforme as normas e fluxos vigentes na data do protocolo.

E- PROTOCOLO DIGITAL Nº 24.608.107-7

Parágrafo único. Os pedidos de reconhecimento ou renovação de reconhecimento de cursos de graduação protocolados durante o período estabelecido no art. 37 tramitarão conforme as normas e fluxos desta Deliberação, observadas as regras de transição.

Seção II

Dos Processos Regulatórios em Trâmite

Art. 41. Os processos regulatórios de autorização de cursos, em trâmite no Conselho Estadual de Educação, na data de publicação do Decreto Federal n.º 12.456/2025, com avaliação *in loco* já realizada, tramitarão conforme as normas e fluxos vigentes à época do protocolo.

§ 1º Os pedidos de autorização de cursos EaD vedados neste formato de oferta serão indeferidos.

§ 2º As Instituições de Educação Superior com pedidos de autorização em trâmite de cursos vedados no formato EaD, mas permitidos no formato semipresencial, podem obter autorização para a oferta do curso no formato semipresencial, por meio de processo simplificado, com o aproveitamento da avaliação *in loco* realizada no processo que tramitava para autorizar o curso EaD.

Seção III

Dos Polos de Educação a Distância

Art. 42. Os procedimentos de criação, alteração de endereço e extinção de polos EaD devem atender, integralmente, as disposições do Decreto Federal n.º 12.456/2025 e legislação vigente.

Parágrafo único. As Instituições de Ensino Superior devem garantir a adequação da vinculação dos Polos EaD, com infraestrutura compatível ao curso de graduação e ao formato de oferta.

Art. 43. As Instituições de Ensino Superior devem, no prazo máximo de dois anos, contados da publicação do Decreto Federal n.º 12.456/2025, realizar as adequações necessárias à infraestrutura dos Polos EaD.

§ 1º As Instituições de Ensino Superior devem manter atualizado o cadastro e-MEC, contendo vinculação de cursos a Polos EaD, e distribuição de vagas, ou efetuar a sua desativação.

§ 2º As disposições do *caput* se aplicam também aos Polos localizados no exterior.

E- PROTOCOLO DIGITAL Nº 24.608.107-7

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 44. Os cursos EaD autorizados antes de 19/05/2025, que passaram a ser vedados no formato de oferta de cursos a distância, conforme o artigo 9º desta Deliberação devem entrar em processo de cessação gradativa, nos termos do Decreto Federal n.º 12.456/2025 e da Portaria MEC n.º 381/2025, de 20 de maio de 2025.

§ 1º A Instituição de Ensino Superior (IES) pode propor a criação de novo curso no formato semipresencial, para os cursos referidos no *caput* que a ele se adequarem, conforme as diretrizes estabelecidas na Deliberação CEE/PR n.º 06/2020, de 09 de novembro de 2020, e nesta Deliberação.

§ 2º Os cursos EaD autorizados antes da data de publicação do Decreto Federal n.º 12.456/2025, que passaram a ser vedados no formato de oferta de cursos a distância, devem entrar em processo de cessação gradativa.

§ 3º A Instituição de Ensino Superior (IES) não pode matricular novos ingressantes nos cursos de que trata o *caput* após o curso entrar em processo de cessação gradativa.

§ 4º Os estudantes que se matricularam nos cursos de que trata o *caput*, até a alteração do seu *status* para "em extinção" — cessação gradativa — terão direito à conclusão do curso no formato de oferta previsto no ato de matrícula.

§ 5º É responsabilidade da Instituição de Ensino Superior (IES) assegurar a continuidade da oferta do curso no formato EaD, até dois anos após o prazo de integralização, previsto no Projeto Pedagógico do Curso (PPC), de forma a viabilizar a conclusão pelos estudantes matriculados nos termos do § 4º.

§ 6º Após o período de que trata o § 5º o curso será extinto.

Art. 45. Os cursos de graduação não mencionados nesta Deliberação podem ser ofertados em qualquer formato, observados os limites mínimos e máximos de atividades presenciais, síncronas mediadas e a distância estabelecidos nos artigos 11, 12 e 13.

Art. 46. Os cursos experimentais devem ser ofertados nos formatos permitidos para a área correspondente do Cine Brasil, nos termos desta Deliberação.

Art. 47. A oferta de cursos na modalidade semipresencial ou a distância dependerá de credenciamento específico da Instituição de Ensino Superior (IES), nos termos das disposições estabelecidas pelo Ministério da Educação (MEC) e da legislação vigente.

E- PROTOCOLO DIGITAL Nº 24.608.107-7

Art. 48. Para credenciamento de Polos EaD, as IES devem seguir as normas do Ministério da Educação (MEC) e legislação vigente.

Art. 49. Os processos de credenciamento e credenciamento de Instituições de Educação Superior e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação presenciais, semipresenciais e a distância seguirão a legislação vigente para a educação superior.

Art. 50. Sobre as regras de transição para a aplicação do Decreto Federal n.º 12.456/2025 e desta Deliberação, deve ser observada, no que couber, a Portaria MEC n.º 381/2025.

Art. 51. Fica revogada a Deliberação CEE/PR n.º 03/2021, de 14/05/2021.

Art. 52. Os casos omissos serão analisados por este Conselho Estadual de Educação.

Art. 53. Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação em Diário Oficial do Estado.

Relatores:

Aurélio Bona Júnior

Décio Sperandio

Fátima Aparecidada Cruz Padoan

Flávio Vendelino Scherer

Maria das Graças Figueiredo Saad

Meroujy Giacomassi Cavet

DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno

Sala Pe. José de Anchieta, de de

João Carlos Gomes

Presidente CEE/PR